



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
PROCESSO Nº 084/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2022

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, por intermédio de seu Secretário, Fabiano Gomes da Silva, vem apresentar neste ato suas considerações para a revogação do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO:

Trata-se de Justificativa de Revogação pertinente ao Processo Licitatório nº 084/2022 – Pregão Presencial nº 015/2022, cujo objeto é o AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DE “A” A “Z”, PARA ATENDER ORDENS JUDICIAIS, ATRAVÉS DO MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE A TABELA CMED/ANVISA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos os seus atos devidamente publicados, correndo em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a Licitação supramencionada obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

FATO SUPERVENIENTE e PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Na data de 23 de agosto de 2022, às 12h48, foi recebido por esta Secretaria, via *e-mail*, Decisão proferida pelo Exímio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto à suspensão do certame para posterior apreciação final da matéria, em razão de impugnação ao ato convocatório formulada pela empresa VITALIFE PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA.

Em sua amplitude, a representante aponta nulidade a modalidade de julgamento optada ao certame, adotando-se como MAIOR DESCONTO percentual sobre a Tabela CMED/ANVISA quanto aos seus preços máximos, sendo inverossímil em sua totalidade quanto aos preços realmente praticados no mercado, bem como a composição do objeto em lote único expresso em seu Termo de Referência, a qual restringe a participação a distribuidoras e que, por conseguinte, prejudica a escolha de proposta mais vantajosa à Municipalidade, cujo efeito se estende às razões de economicidade.

Na data de 31 de agosto de 2022, por fim, o E. Tribunal determinou a retificação do edital, com a divisão por lotes de medicamentos, de modo que amplie a participação com atentamento à economicidade, em consonância ao disposto no §1º do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como adoção de critério adjudicatório que se adéque à realidade do mercado.

No entanto, após melhor análise do item licitado, constatou-se a necessidade de alterar todo o descritivo técnico, a fim de garantir o atendimento do objeto e o interesse público.

Assim, em razão do exposto, o Secretário decidiu exarar a justificativa para revogação da referida Licitação, no intuito de garantir a reanálise e melhor formulação do Termo de Referência, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses do Município de Angatuba (SP).

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação.



Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela (princípio da sindicabilidade).

III – DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, é plenamente justificável por razões mencionadas no presente.

Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade real de adequação do Termo de Referência.

Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório e adequar o descritivo dos itens para elaboração de novo certame.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na Revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado [...] Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, que prevê o que segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e consequentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir o prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

Desnecessidade de ato contraditório no caso. Precedente no Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo


antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previsto no §3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, rel. Das. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

V – DAS RECOMENDAÇÕES

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, recomenda-se a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto a presente justificativa para análise da autoridade superior para apreciação e, se for o caso, ratificação.

Angatuba, 28 de setembro de 2022.



Fabiano Gomes da Silva
Secretário Municipal de Administração